

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLV 68/2024

AUTOR: Ver. Jequinha

RELATOR: Fabinho

DATA: 10/02/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: ____/____/2025

Relator: J

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(☒) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator J em 07/05/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha (☒) ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>J</u> Presidente	Vereador Glauber () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>Glauber</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>F</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
(☒) INADMISSÍVEL

Regininha

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(☒) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Maio de 2025.

J
Presidente

07/05

PARECER JURÍDICO

PLV: 68/2024
Protocolo: 1547/2024

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Rubilar Tavares - Juquinha, que “*Dá prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Postos de Saúde e outros locais , no Município do Rio Grande, e dá outras providências*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“Ademais, não se deixa de notar que o texto projetado estabelece **atribuições ao Poder Executivo**, de modo que se impõe como **requisito de legalidade que a proposta seja subscrita pelo Prefeito**, visto que a Lei Orgânica Municipal determina que ao Chefe do Executivo competem a organização e funcionamento de seus serviços. Por essa razão, cabe sugerir que, como medida fiscalizatória, o parlamentar encaminhe ao Poder Executivo, conforme as normas regimentais, pedido de informação a respeito da política instituída em lei federal e a sua aplicação em âmbito municipal..” (Grifo nosso)

Parecer DPM:

“Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade jurídica da proposição, considerando que a competência para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, é concorrente entre a União, Estados e do Distrito Federal, de acordo art. 24 da Constituição Federal⁵, editando normas gerais acerca da matéria, e portanto, **não está ao alcance do Município legislar sobre estas**, ainda que em mera reprise do texto legal, pois a este cabe apenas suplementar, de acordo com o interesse local, os aspectos sobre os quais os demais entes forem omissos, o que, como visto, não é o caso da matéria tratada pelo Projeto de Lei que examinamos.” (Grifo nosso)

Cabe ressaltar, ainda, considerando o intuito central da presente matéria, que é a prioridade de atendimento às pessoas com transtornos do espectro autista em Postos de Saúde do Município, os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a nova redação alterada dada pela Lei Federal nº 14.626, de 19 de julho de 2023, já dispõe sobre o tema:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as **pessoas com transtorno do espectro autista**, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

(...)

§3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, às pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Art. 2º As **repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos** estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.” (Grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina, respeitosamente, pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.

Rio Grande, 17 de fevereiro de 2025.


Nicola Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal de Rio Grande

02
02